

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2009**  
**(Do Sr. DR. TALMIR)**

Torna obrigatórios a apresentação do código de identificação do celular e a inserção dos créditos no aparelho no momento da compra de créditos para telefone celular pré-pago.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatórios a apresentação do código de identificação do celular e a inserção dos créditos no aparelho no momento da compra de créditos para telefone celular pré-pago.

Art. 2º A comercialização de créditos para aparelho de telefonia celular, na modalidade pré-paga, está condicionada:

I – à apresentação, no momento da compra, do código internacional de identificação do equipamento móvel – IMEI – pelo usuário;

II – à inserção no equipamento, no momento da compra, dos créditos adquiridos pelo usuário.

§ 1º O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo estará sujeito à multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

§ 2º A inserção de créditos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo está condicionado à não inclusão do código IMEI do aparelho no cadastro de estações móveis impedidas, cabendo ao prestador de telecomunicações a responsabilidade pela consulta ao cadastro.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 3º sujeitará o prestador de telecomunicações às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação permitiu a rápida disseminação da telefonia celular no País. Hoje, graças à gigantesca expansão do serviço, pequenos empreendedores, como bombeiros, eletricitas e pintores, já podem dispor dessa importante ferramenta de trabalho.

Porém, a democratização no acesso ao serviço foi acompanhada pelo crescimento alarmante dos furtos de aparelhos, causando grandes prejuízos econômicos e psicológicos para os cidadãos. Não obstante as inúmeras iniciativas adotadas pelo Poder Público para conter essa prática, o usuário da telefonia móvel ainda se vê ameaçado pela ação de criminosos. Essa situação decorre, dentre outros fatores, da facilidade de comercialização e uso de equipamentos furtados.

Diante desse cenário, apresentamos este Projeto de Lei no intuito de enfrentar o problema do furto de celulares com um viés distinto daquele que vem adotado pelas autoridades instituídas. Em nossa proposta, tornamos obrigatória a apresentação do código internacional de identificação do equipamento móvel (International Mobile Equipment Identity – IMEI) no momento da compra de créditos para aparelhos pré-pagos.

Também estabelecemos a obrigatoriedade da inserção dos créditos adquiridos pelo usuário no instante da compra, bem como condicionamos a comercialização de cartões à não inclusão do código IMEI do aparelho no Cadastro de Estações Móveis Impedidas – CEMI. Essas medidas inibirão o furto de aparelhos à medida que tornarão possível o bloqueio da venda de créditos para aparelhos furtados.

A indignação da sociedade perante a proliferação do mercado ilegal de terminais móveis demanda do Poder Público a implementação de soluções que facilitem o combate a essa prática criminosa. Essa questão revela-se particularmente relevante se considerarmos que a participação dos telefones celulares pré-pagos no País já supera a marca de noventa por cento da base instalada de aparelhos, alcançando mais de cento e trinta milhões de brasileiros.

Por esse motivo, solicito o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado DR. TALMIR